



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.720024/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente NIVALDO LOURENCO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. LIVRO CAIXA.

A dedução de despesas escriturada em Livro Caixa e devidamente comprovada está limitada à receita mensal da respectiva atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 5 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2009, ano calendário 2008, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 10.055,382, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas de livro-caixa, conforme descrição dos fatos, às fls. 27, *in verbis*:

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ *****43.700,15, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Existência, no mesmo endereço, da PJ N. L. Lopes Informática ME, CNPJ 08.037.577/0001-80, de modo que não restou comprovado se as despesas eram relativas aos serv de contab ou à referida PJ. Estranha-se o % das despesas escrit em relação às receitas, agravado pelo fato de essas receitas divergirem do somatório das receitas constantes dos talonários numerados do contrib, cujas cópias foram por ele apres, onde se constata numeração faltante distribuídas igualitária/e no ano, o que sugere indício de controle paralelo de receitas. Parte das desp não acobertada por doc comprob. Dedutíveis (ASSOCIT, CRC e ISS).

2. Cientificado, em 17/05/2011 (fls. 20), o interessado apresentou impugnação (fls. 2/3, em 08/06/2011. Em suma, alega exercer a atividade autônoma de contador, da qual emergem seus rendimentos. Quanto à pessoa jurídica inscrita no mesmo endereço, alega que esta não chegou a entrar em atividade, vindo a ser baixada, consoante documentos apresentados com a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de despesas no livro caixa não foi superior aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício;
 - b) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de R\$ 43.700,15 deduzida a título de livro caixa por falta de comprovação para sua dedução. A autoridade fiscal aponta a existência, no mesmo endereço, de N.L. Informática ME (CNPJ 08.037.577-0001-80), de modo que não restou comprovado se as despesas eram relativas aos serviços de contabilidade ou da referida pessoa jurídica. Assim, a autoridade inquire suspeita no percentual das despesas do escritório em relação às receitas, “agravado pelo fato de essas receitas divergirem do somatório das receitas constantes dos talonários numerados do [contribuinte], cujas cópias foram por ele [apresentadas], onde se contata numeração faltante distribuídas [igualitariamente] no ano, o que sugere indício de controle paralelo de receitas. Parte das [despesas] não acobertada por doc comprob. Dedutíveis (ASSOCIT, CRC e ISS).”

O artigo 6º da Lei nº 8.134/90 autoriza que o profissional contábil autônomo possa deduzir despesas de sua atividade profissional pelo livro caixa:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

É incontroversa a existência de atividade profissional pelo contador, mérito alvo de seu apelo em recurso voluntário (fls. 35 e ss.). No entanto, o contribuinte não contrapõe as questões suscitadas pela autoridade fiscal sobre as suspeitas de indedutibilidade das despesas indicadas, seja pelo percentual das despesas do escritório em relação às receitas, seja pelas “receitas divergirem do somatório das receitas constantes dos talonários numerados do [contribuinte], cujas cópias foram por ele [apresentadas], onde se contata numeração faltante distribuídas”.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser apreciada.
4. Conforme descrição dos fatos, às folhas 6, a glosa das despesas escrituradas em livro-caixa decorreu do fato da existência, no mesmo endereço, de uma pessoa jurídica, de modo que não seria possível verificar se as despesas eram relativas aos serviços de contabilidade; ou à referida pessoa jurídica. Além desse fato, a autoridade lançadora motivou a recusa da idoneidade do livro-caixa apresentado, em face da existência de indícios de escrituração em paralelo das receitas.
5. A defesa limitou-se a apresentar documentos comprobatórios de que a pessoa jurídica em questão não entrou em atividade, vindo a ser baixada, de modo que a totalidade das despesas seria relativa ao escritório de contabilidade. Não obstante, o interessado não apresentou documento algum apto a infirmar os indícios de inidoneidade da escrituração das receitas da atividade, o que também é requisito para ser admitida a dedutibilidade de despesas, *ex vi* do § 2º do art. 76 do Decreto 3000 de 1999. Como efeito, a dedução de despesas escrituradas em livro-caixa está condicionada à prova da escrituração concomitante das respectivas receitas.
6. Do exposto, por não verificar preenchidos os requisitos para deferir a dedução de despesas escrituradas em livro caixa, no caso espécie, impõe-se a manutenção da exigência.
7. Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 10.055,82, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto